



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1114532 - SP (2017/0133343-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADOS** : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP091916  
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
GUILHERME MIGNONE GORDO - SP139973  
RÔMULO DIAS DE PAULA - DF020877  
CARLA BERNARDES BARBOSA E OUTRO(S) - SP323194  
**AGRAVADO** : SUELI APARECIDA SVISSERO PIRES DE CAMARGO  
**ADVOGADOS** : JULIO CIRNE CARVALHO - SP295885  
FRANCISCO MONTEIRO JUNIOR - SP395418

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. DECISÃO QUE DECRETOU A REVELIA DA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO AGRAVANTE. JUNTADA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO NO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.
2. Esta Corte firmou o entendimento de que o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber a citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade. Precedentes.
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.532 - SP (2017/0133343-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADOS** : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP091916  
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
GUILHERME MIGNONE GORDO - SP139973  
RÔMULO DIAS DE PAULA - DF020877  
CARLA BERNARDES BARBOSA E OUTRO(S) - SP323194  
**AGRAVADO** : SUELI APARECIDA SVISSERO PIRES DE CAMARGO  
**ADVOGADOS** : JULIO CIRNE CARVALHO - SP295885  
FRANCISCO MONTEIRO JUNIOR - SP395418

## **RELATÓRIO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de agravo interno manejado por **FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL** contra a decisão de fls. 214/216, da lavra desta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Irresignada, a parte ora agravante pugna pela reforma da monocrática, aduzindo, em resumo, que *"incabível é se falar em não provimento recursal, pois não se alegou violação constitucional, mas legal, a qual também é calcada na Constituição Federal. Ou seja, a ordem foi invertida e a fundamentação específica suprimida da decisão agravada, razão pela qual não prospera o óbice apostado. Ao contrário, deve ser conhecido o recurso neste ponto, a fim de se verificar a ocorrência de cerceamento ao contraditório, pela existência de negativa de prestação jurisdicional válida tipificada nos artigos 489 e 1.022 do CPC"* (e-STJ, fl. 224).

Alega, ainda, que *"o aresto combatido embasou suas razões, pelo não provimento do recurso originário, sob o prisma de que quanto aos poderes especiais concedidos em procuração, haveria a necessidade de indicação expressa de não ter lhe sido outorgado. A violação ora apontada remonta ao fato de que – diferente do entendimento defendido pelo colegiado – a inexistência de poderes especiais para receber citação não confere ao patrono da parte o suprimento da juntada do aviso de recebimento citatório quando comparece no feito para peticionar nos termos do art. 526 do CPC/73"* (e-STJ, fl. 227).

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls.

# *Superior Tribunal de Justiça*

275/281).

É o relatório.

B7

AREsp 1114532 Petição : 479374/2021

2017/0133343-0

Página 2 de 9

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.532 - SP (2017/0133343-0)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL**  
**ADVOGADOS : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP091916**  
**NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341**  
**GUILHERME MIGNONE GORDO - SP139973**  
**RÔMULO DIAS DE PAULA - DF020877**  
**CARLA BERNARDES BARBOSA E OUTRO(S) - SP323194**  
**AGRAVADO : SUELI APARECIDA SVISSERO PIRES DE CAMARGO**  
**ADVOGADOS : JULIO CIRNE CARVALHO - SP295885**  
**FRANCISCO MONTEIRO JUNIOR - SP395418**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. DECISÃO QUE DECRETOU A REVELIA DA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO AGRAVANTE. JUNTADA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO NO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. Esta Corte firmou o entendimento de que o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber a citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade. Precedentes.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.532 - SP (2017/0133343-0)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL**  
**ADVOGADOS : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP091916**  
**NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341**  
**GUILHERME MIGNONE GORDO - SP139973**  
**RÔMULO DIAS DE PAULA - DF020877**  
**CARLA BERNARDES BARBOSA E OUTRO(S) - SP323194**  
**AGRAVADO : SUELI APARECIDA SVISSERO PIRES DE CAMARGO**  
**ADVOGADOS : JULIO CIRNE CARVALHO - SP295885**  
**FRANCISCO MONTEIRO JUNIOR - SP395418**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

De início, a recorrente alega violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Consoante o entendimento desta Corte, é inviável a análise de ofensa aos dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema. Nesse sentido, confira-se:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. LEI LOCAL (SÚMULA 280/STF). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.*

*1. Inviável a análise de ofensa aos dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema.*

*(...)*

*5. Agravo interno desprovido."*

(AgInt no AREsp 1510092/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 19/12/2019)

Ademais, deve ser rejeitada a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o eg. TJSP analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação. Com efeito, é uníssona a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelos litigantes, desde que aprecie a lide em sua inteireza, com suficiente fundamentação.

Nesse sentido, vale mencionar:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. DECISÃO MANTIDA.*

*(...)*

*2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.*

*(...)*

*4. Agravo interno a que se nega provimento."*

*(AgInt no AREsp 1071467/SP, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)*

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CONTRATO DE EMPREITADA E FORNECIMENTO DE MATERIAL. MÁ EXECUÇÃO DA OBRA. DANO MATERIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO NOVO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO ACERCA DA CULPA CONCORRENTE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.*

*1. Não há falar em violação ao art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte.*

*(...)*

*4. Agravo interno não provido."*

*(AgInt no AREsp 1083279/RJ, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017)*

Avançando, o Tribunal de origem consignou que a simples ausência de menção a poderes para receber citação não implica, necessariamente, a impossibilidade de seu comparecimento espontâneo nos autos suplantarem a necessidade do ato em si. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido:

*"No caso dos autos, os documentos juntados, a meu sentir, não permitem sequer a alegação de ausência de poderes; o instrumento de mandato acostado pela agravante não deixa clara a ausência de poderes para receber citação. Ao revés, trata-se de procuração com cláusula ad juditia et extra, a qual, como cediço prevê poderes amplos e irrestritos de*

*representação da parte, caso em que a exclusão de qualquer deles deverá se dar expressamente, e não apenas por ausência de sua menção. Nesse sentido, o instrumento em testilha dá, aos causídicos que representam os interesses da agravante, poderes para “apresentar defesa, impugnação, exceção, reconvenção, contestação”, entre outros, razão pela qual os procuradores, podendo apresentar defesa e/ou contestação na demanda, tomaram, pelo comparecimento espontâneo nos autos, plena ciência de seu conteúdo, iniciando-se, portanto, a partir desse momento, a contagem do prazo para o exercício da defesa, comprovadamente perdido.” (e-STJ, fl. 118)*

Contudo, ao julgar os EREsp 1.709.915/CE, a Corte Especial consolidou o entendimento de que, em regra, o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade. Confira-se a ementa do julgado:

**"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMUNICAÇÃO NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO NO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.**

**1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que, em regra, o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade. Precedentes: AgRg no AREsp 410.070/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3/12/2013; AgRg no Ag 1.176.138/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 6/11/2012; AgRg no Ag 1.144.741/MG, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 27/8/2012; AgRg no REsp 1.256.389/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 9/10/2014; REsp 648.202/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 11/4/2005; AgRg no REsp 1.468.906/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/9/2014; AgInt no AREsp 47.435/GO, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, DJe 16/4/2018; AgInt no AREsp 993.298/MT, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 25/4/2018.**

**2. É que, na forma da orientação pacificada, se configura o comparecimento espontâneo do réu com: "a) a juntada de procuração com poderes especiais, desde que possível o acesso aos autos do processo; e b) a apresentação de embargos ou exceção de pré-executividade, ainda que não outorgados poderes especiais ao advogado para receber a citação". Mas, não perfaz tal comparecimento espontâneo: "a) o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber a citação e sem a apresentação de defesa; b) o peticionamento para informar**

**a adesão a programa de parcelamento do débito tributário; e c) a carga dos autos por advogado sem poderes específicos para receber citação não supre a ausência do referido ato" (REsp 1.165.828/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 17/3/2017).**

3. No caso, em ação de busca e apreensão, após deferida medida liminar, o advogado constituído pela parte requerida comunicou a interposição de agravo de instrumento. O aresto ora embargado considerou que, mesmo ausentes poderes no instrumento procuratório para receber citação, teria havido o comparecimento espontâneo da parte aos autos, posicionamento que conflita com a jurisprudência firmada na matéria por esta Corte de Justiça.

4. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 1.709.915/CE, Relator **Ministro Og Fernandes**, Corte Especial, julgado em 1º/8/2018, DJe de 9/8/2018, g.n.)

Nesse mesmo sentido, colhem-se os seguintes julgados:

**"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.**

**1. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber a citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade. Precedentes.**

**2. Agravo interno desprovido."**

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.751.506/SC, Relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 30/5/2022, g.n.)

**"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 410/STJ. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SUPRIMENTO. AUSÊNCIA.**

**1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).**

**2. É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis nºs 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula nº 410/STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes.**

**3. O comparecimento espontâneo na pessoa do advogado não supre a necessidade de intimação pessoal.**

**4. Agravo interno não provido."**

(AgInt nos EDcl no REsp 1.790.821/SP, Relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E HONORÁRIOS DE CORRETOR DE SEGURO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA RÉ. ADVOGADO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO PROCESSO. SÚMULA 83/STJ. PRESCRIÇÃO DA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A matéria do art. 319 do CPC/73 não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, cabia à parte recorrente ter alegado, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC/73, ônus do qual não se desincumbiu. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, reafirmou o entendimento de que, "em regra, o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade" (REsp 1.709.915/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 1º/8/2018, DJe de 9/8/2018).

3. O entendimento do STJ é no sentido de que, ocorrida a rescisão do contrato (escrito ou verbal) de prestação de serviços advocatícios, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal da pretensão de arbitramento ou de cobrança de remuneração correspondente é contado da ciência inequívoca: a) do mandante sobre a renúncia dos poderes pelo advogado; ou b) do causídico sobre a revogação de seus poderes por iniciativa do cliente. Precedentes.

4. O Tribunal de origem registrou a prescrição do direito de cobrança de honorários advocatícios por parte do primeiro recorrente, uma vez que teve ciência inequívoca de sua destituição em 24/8/2001, ao passo que a presente ação somente foi ajuizada em 18/9/2009, muito após o decurso do prazo prescricional quinquenal. Além disso, destacou que o segundo recorrente não comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Portanto, a reforma do julgado, nesses aspectos, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, intento insindicável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1.478.178/MS, Relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 26/8/2020, g.n.)

Portanto, com base no princípio da instrumentalidade das formas, o comparecimento de advogado nos autos somente tem o condão de configurar comparecimento espontâneo se houver, na procuração, **poderes específicos para receber citação, o que não**

# *Superior Tribunal de Justiça*

**ocorreu no caso em tela.**

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de que seja afastada a revelia declarada em razão da ausência de poder específico na procuração.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.114.532 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0133343-0

Número de Origem:

10030023020148260079 20150000278640 21878550620148260000

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL**

**ADVOGADOS : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP091916**

**NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341**

**GUILHERME MIGNONE GORDO - SP139973**

**RÔMULO DIAS DE PAULA - DF020877**

**CARLA BERNARDES BARBOSA E OUTRO(S) - SP323194**

**AGRAVADO : SUELI APARECIDA SVISSERO PIRES DE CAMARGO**

**ADVOGADOS : JULIO CIRNE CARVALHO - SP295885**

**FRANCISCO MONTEIRO JUNIOR - SP395418**

**ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE**

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL**

**ADVOGADOS : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP091916**

**NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341**

**GUILHERME MIGNONE GORDO - SP139973**

**RÔMULO DIAS DE PAULA - DF020877**

**CARLA BERNARDES BARBOSA E OUTRO(S) - SP323194**

**AGRAVADO : SUELI APARECIDA SVISSERO PIRES DE CAMARGO**

**ADVOGADOS : JULIO CIRNE CARVALHO - SP295885**

**FRANCISCO MONTEIRO JUNIOR - SP395418**

## **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de setembro de 2022